

TRANSSEXUALIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO¹

Maria Vital da Rocha²

Itanieli Rotondo Sá³

Resumo: Pelo presente estudo, procurou-se discutir direito fundamental à identidade de gênero do transsexual. Nessa perspectiva, o estudo tem o objetivo geral de demonstrar que, no modelo de Estado Democrático de Direito, descrito na Constituição de 1988, a diversidade de gênero deve ser objeto de respeito e compreensão e que o direito à identidade de gênero é inerente à personalidade do indivíduo e igualmente fundamental, devendo ser defendido e resguardado. Configuram-se como objetivos específicos da análise desenvolvida: abordar o conceito de transsexualidade; discorrer sobre os movimentos atuais em torno da despatologização da transsexualidade; analisar o direito à identidade de gênero como inerente à personalidade e fundamental; discutir os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional Brasileiro, que definem os direitos do transsexual. Trata-se de um estudo descritivo, interdisciplinar, e analítico, com fundamentação em teóricos que abordam o tema e no exame das propostas normativas do legislativo, bem como em documentos provenientes de movimentos transgênero. Concluiu-se que o direito à mudança de nome do transsexual é ele-

¹ Artigo apresentado à disciplina Direito da Personalidade, do Curso de Mestrado em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC).

² Professora da disciplina Direito da Personalidade, do Curso de Mestrado em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC).

³ Mestranda em Direito pela UFC, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera, em Teoria Geral do Estado, pela Universidade Federal do Piauí e em Direito Civil e Processual Civil, pela Faculdade Estácio de Sá. Atualmente exercendo a função de Promotora de Justiça no Piauí.

mento inerente à sua personalidade e atributo de sua identidade de gênero e não deve estar condicionado à realização de cirurgia de alteração de sexo.

Palavras-chave: Transsexualidade. Depatologização. Identidade. Direito à mudança do nome. Direito da Personalidade. Direito Fundamental.

Abstract: For this study, we tried to discuss the fundamental right to gender identity of transsexuals. From this perspective, the study aims to demonstrate that overall, the model of a democratic state, described in the 1988 Constitution, gender diversity should be an object of respect and understanding and that the right to gender identity is inherent to the personality the individual and also essential and should be defended and preserved. Appear as specific objectives of the analysis developed, addressing the concept of transsexuality, to discuss the current movements around the depathologization of transsexuality, the right to examine gender identity as inherent and fundamental character; discuss the bills that proceed through the Brazilian National Congress, which define the rights of transsexuals. This is a descriptive, interdisciplinary, and analytical, with a theoretical foundation in addressing the issue and review of the legislative policy proposals, as well as documents from transgender movements. It was concluded that the right to change the name of the transsexual is inherent element of his personality and attribute their gender identity and should not be linked to the achievement of sex change surgery.

Keywords: Transsexuality. Depathologization. Identity. Right to change the name. Law Personality. Fundamental Right.

INTRODUÇÃO



presenta-se uma discussão sobre a transsexualidade e o direito à alteração do nome, como elemento caracterizador da personalidade, em um contexto histórico em que se prima pelo respeito às questões de gênero. Busca-se dar crédito, respeito e valor à diversidade, dentro de uma sociedade permeada por elementos morais contraditórios, por vezes laicizados e, por outras, impregnados de uma religiosidade dogmatizada, o que, no mínimo, é desafiador, por permitir enveredar em um universo múltiplo, que não deve ser objeto de estigmas.

Certamente, pessoas que nunca tenham se defrontado com o tema, ainda estão envoltas em uma nuvem de preconceito, simplificada na classificação estereotipada de que transsexuais, em verdade, seriam ‘gays’ e ‘lésbicas’, ou, mais precisamente, pessoas com interesse estritamente sexual no mesmo ‘sexo’ biológico que possuem.⁴

Em verdade, quando se estuda o universo de gênero vislumbra-se uma variedade que transborda o elemento sexual, classificada por: homossexuais masculinos e femininos; bissexuais; intersexuais (hermafroditas); travestis e transsexuais, cada um com suas particularidades, com seus anseios, com sua realidade física, emocional, psíquica e contextualizados em espaços sociais diferenciados.

Diante dessa diversidade de formas de sexualidade, torna-se imprescindível estudar o tema referido, em virtude da escassez de doutrina brasileira atualizada sobre o assunto,⁵

4 Segundo Judith Butler: embora os transposicionalistas pensem que a orientação sexual tende a ser uma consequência da identidade de gênero, seria um grande erro pressupor que a identidade de gênero causa a orientação sexual ou que a sexualidade tem necessariamente como referência uma prévia identidade de gênero (BUTLER, 2009.p. 100).

5 Segundo Judith Butler: embora os transposicionalistas pensem que a orientação sexual tende a ser uma consequência da identidade de gênero, seria um grande erro pressupor que a identidade de gênero causa a orientação sexual ou que a sexualidade tem necessariamente como referência uma prévia identidade de gênero (BUTLER, 2009.p. 100).

principalmente na área do Direito, e da existência de projetos de leis com orientações bastante divergentes, em trâmite no Congresso Nacional, por vezes, destoantes entre si, que vêm sendo propostos desde 1995, sem a participação da sociedade e sem uma clara preocupação com a regulamentação da realidade dos transgêneros.

Busca-se, assim, no presente trabalho, discorrer sobre o conceito de transsexualidade, abordando o que se entende por transsexualismo e patologização, despatologização ou desdiagnósticação, recorrendo a uma análise comparativa dos diversos padrões de gênero.

Por outro lado, discorrer-se sobre o direito à identidade, analisando o direito ao nome, trazendo noções de ‘nome social’, a fim de avaliar a relevância da alteração do assento registral (nascimento e/ou casamento) para garantia do direito à personalidade dos transsexuais.

Ademais, faz-se um breve exame da realidade normativa dos direitos dos transsexuais no Ordenamento Brasileiro, o que inclui uma abordagem dos projetos de leis, em trâmite no Congresso Nacional, sobre o direito dos transsexuais e sobre homofobia. Por fim, traçam-se as conclusões sobre a transsexualidade e o direito à identidade.

1 A BUSCA DE UM CONCEITO

1.1 TRANSSEXUALISMO x TRANSSEXUALIDADE: UM EXAME DA PATOLOGIZAÇÃO

Quando se buscam conceitos jurídicos para transsexualidade, esbarra-se na noção de transsexualismo, que identifica essa realidade de gênero como patologia,⁶ diagnosticada cienti-

⁶ Em 1990 uma resolução removeu o homossexualismo do rol das doenças mentais, mantendo diagnóstico de transtorno sexual, o que, para muitos autores, não afasta a patologização da transsexualidade.

ficamente e enquadrada no Código Internacional de Doenças, no CID 10, F64.⁷

Dessa forma, o transsexual seria um ser acometido de doença, passível de sofrer intervenções cirúrgicas reparadoras, capazes de adequar seu corpo físico ao sexo que possui em sua representação mental.⁸

⁷ Segundo o CID-10, F-64.0, caracteriza-se o *TRANSEXUALISMO* como um *transtorno de identidade sexual*. Trata-se de um desejo de viver e de ser aceito como um membro do sexo oposto. Geralmente esse transtorno vem acompanhado por uma sensação de desconforto e até de impropriedade com o sexo anatômico. Esse transtorno geralmente leva o transsexual a buscar tratamentos hormonais e até mesmo cirurgias transformadoras em busca de maior conforto e congruência com o sexo preferido, *Segundo o CID-10, para que o diagnóstico seja feito, a identidade transsexual deve estar presente pelo menos 2 anos e não deve estar associado a outros transtornos mentais*, tais como: esquizofrenia e nem estar associado a anormalidade intersexual, genético e cromossomo sexual. O transsexualismo segundo a CID-10, caracteriza um transtorno de identidade sexual (F-64) estando codificado como F64-0. Disponível em:

<http://www.psicnet.psc.br/v2/site/dicionario/registo_default.asp?ID=13>. Acesso em: 05 de julho de 2012.

⁸ Para demonstrar a dificuldade para enfrentar a transsexualidade no Brasil, vejamos: a) A Resolução do Conselho Federal de Medicina, atualmente em vigor, 1955/2010 destaca que o ser o paciente transsexual *é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio* (g.n);

b) Os doutrinadores, principalmente, do direito reconhecem a transsexualidade como patológica:

“O transsexualismo constitui, assim, uma doença ou patologia, segundo apontam vários autores especializados no assunto e algumas entidades médicas internacionais e de outra nacionalidade. Não se confunde, portanto com o Homossexualismo (atração por pessoa do mesmo sexo) ou com o bissexualismo (atração por pessoa do mesmo sexo e do sexo oposto, concomitantemente). Trata-se de uma situação diferenciada, que merece tratamento diferenciado, consagração da especialidade, de acordo com a segunda parte do princípio constitucional da isonomia (“a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais”)”. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 06 jul.2012.

A transsexualidade é sistematizada como distúrbio na identidade do próprio gênero, no qual a pessoa exterioriza o desejo compulsivo de reversão sexual, em razão da inadequação entre o sexo físico e o psíquico. Em suma: “são conceitos diferentes a homossexualidade e transsexualidade. Os homossexuais convivem com o próprio sexo, e estão certos em pertencer a ele, dado que os costumes e vestuários próprios do sexo somático não os agridem psicologicamente. Os transsexuais, ao reverso, sentem-se como indivíduos fora do grupo desde o início, não participando com

A doutrina brasileira evita adentrar em discussões mais aprofundadas a respeito da patologização, ou não, da transexualidade, embora, de modo geral, seja possível depreender que o transsexual é um ser acometido de enfermidade que perturba seu estado psíquico.⁹

Os movimentos transgênero, promovidos por diversas associações, por sua vez, buscam excluir do discurso da transexualidade o sufixo ‘ismo’, com o propósito de evitar a patologização dessa realidade de gênero (NERY, 2011, p. p. 11).

Judith Butler faz digressões bastante interessantes sobre a não diagnóstica do gênero, nos Estados Unidos, destacando que receber o diagnóstico de transtorno de identidade de gênero (TIG) é ser, de certa maneira, considerado doente, errado, disfuncional, anormal e sofrer uma certa estigmatização em consequência desse diagnóstico (BUTLER, 2009).

Nesse contexto, prossegue enfatizando que o diagnóstico, em dados momentos, é encarado como propiciador da auto-

espontaneidade e integração do ambiente por ele frequentado”, não se afigurando juridicamente possível o pedido de retificação do registro civil de pessoa que tenha suportado a ablação, de ajuste com o art. 22, inc. XXV da CFRB e arts. 57, 109 e 110 da Lei. MORAES, 2008. p. 508.

c) A jurisprudência pátria igualmente está permeada de decisões que reconhecem ser o transsexual acometido de patologia, como se observa desse exemplo: Registro civil – Assento de nascimento – Retificação – Nome Civil – Transsexual masculino que se submeteu à transgenitalização – Nome constante de seu registro de nascimento que submete a ridículos – *Transsexualismo que, ademais, é uma patologia e não mera perversão sexual*. Entendimento – Possibilidade de modificação – Inteligência dos arts. 55, parágrafo único, e 109 da Lei de Registros Públicos – Solução que, além disso, atende aos postulados da dignidade da pessoa humana – Alteração de sexo jurídico também deferida, até porque solução diversa, tal como a aposição do termo transsexual, em lugar do masculino ou feminino, seria contrária, ao próprio direito vigente, importando em séria violação da dignidade humana – Sentença mantida – São José do Rio Preto – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. A. C. Mathias Coltro – j. 07/05/2008 – V.U) (g.n.).

⁹ O preconceito & a Justiça, destaca que a alteração do nome em assento de nascimento revela-se possível com fundamento no art. 6º da Constituição Federal, que prevê entre os direitos sociais o direito à saúde, somente alcançável pelos transsexuais quando há ajuste psicológico decorrente da alteração do nome (DIAS, 2011, p. 185).

nomia dos transsexuais, por permitir a realização de cirurgia de redesignação de sexo, embora igualmente seja limitador da liberdade, na medida em que reconhece os transsexuais como pessoas que deliram, ou são disfóricas, dando destaque para a existência de erro, ou falha, na criação dos mesmos.

Com a finalidade de discutir o peso que o diagnóstico traz para a vida dos transsexuais, essa autora provoca diversas indagações, que devem ser objeto de atenção dos que procuram estudar a transsexualidade, quais sejam: o que significa viver com esse diagnóstico? Ele ajuda algumas pessoas a viver, a alcançar uma vida que elas sintam merecer ser vivida? Ele dificulta a vida de algumas pessoas, fazendo com que sintam estigmatizadas, e, em alguns casos, contribui para um final suicida?; o que acontece com o gênero enquanto um modo de transformar-se? Estamos parados no tempo? Temos de ser mais regulares e coerentes do que necessariamente queremos ser quando nos submetemos às normas a fim de atingirmos os direitos que precisamos e a posição que desejamos? As crianças e os adolescentes são capazes de manter o distanciamento necessário para sustentar uma abordagem puramente instrumental do diagnóstico ao serem submetidos a ele? (BUTLER, 2009, p. 98).¹⁰

Nesse contexto, vale trazer o destaque da autora citada sobre o que está por trás do diagnóstico:

[...] o diagnóstico pode, ainda assim, (a) incutir, naqueles que recebem o diagnóstico, um sentimento de ter um transtorno mental; (b) acirrar o

¹⁰ Não se pretende no presente artigo responder a essas questões, todavia espera-se que sejam objeto de reflexão e atenção, com o propósito de buscar confrontar nossa percepção de pesquisadores do tema com a realidade vivenciada pelos transsexuais, no sentido de buscar compreender se ao lhes atribuir um diagnóstico a sociedade não acaba revelando-se preconceituosa, criadora de padrões de 'normalidade', e, mais uma vez, opressora do diferente? Será que nesse tipo de referência a 'um diagnóstico' concepções religiosas e morais pessoais não se destacam de modo a legitimar o reconhecimento do diferente por ser ele doente, mas não efetivamente aceitando-o como diferente?

poder do diagnóstico na conceitualização da transsexualidade enquanto patologia e (c) ser usado como argumento para manter a transsexualidade no âmbito das doenças mentais por aqueles que participam de institutos de pesquisa com amplo suporte econômico (BUTLER, 2009. p. 104).

Convém ponderar, ainda, que os oponentes ao diagnóstico, normalmente, partem de uma visão utilitarista, libertária, reconhecendo autonomia ao indivíduo para alterar seu sexo e registro de nascimento, enquanto os que se opõem, muitas vezes, o fazem por questões financeiras, na medida em que o Estado não custearia uma cirurgia adequadora sem a existência de anomalia.

É importante, contudo, observar que, estudos psicológicos realizados, principalmente, na década de 1990, revelaram muita dificuldade do transsexual de alcançar sua identidade social; que houve uma busca incessante pela reconfirmação cirúrgica de sexo (RCS), como panaceia para incompletudes internas, que acabaram levando a resultados nem sempre positivos, visto que, socialmente, a integração do transsexual releva-se muito difícil, posto que ainda se encontra em diversos ambientes uma nuvem de segredos nas relações afetivas (normalmente, o parceiro sabia, mas escondia de seus familiares a condição de transgênero de seu companheiro); muitos relacionamentos dissolviam-se em decorrência da impossibilidade biológica da procriação e, ainda, se revelava com muita força o estigma do transsexual de ser considerado disfórico e desviantes, encarado como prostituível, ou de vida sexual desregrada.¹¹

A patologização do transsexualismo, assim, acabou se revelando como um consolo para a sociedade, um meio de abrir espaço à aceitação do diferente, não pela natureza humana

¹¹ A obra *Transsexualismo: o enigma da identidade* é bastante interessante visto que trabalha com estudo de casos partindo de uma análise psicológica do transsexualismo.

ali contida, mas em decorrência da existência da ‘patologia’.

Essa realidade foi captada, inclusive, nos meios médicos, razão porque os regramentos do Conselho Federal de Medicina (RESOLUÇÃO 1955/10), para viabilizarem a cirurgia de alteração de sexo, pautam-se no diagnóstico, prevendo que o transsexual é portador de desvio psicológico permanente e exigem período de prova para autorização da cirurgia. Não se evidencia, contudo, a preocupação com o indivíduo transgênero, com sua assunção da condição em que se encontra, o que seria relevante de se pensar em um ambiente de aceitação.

Ressalta-se a importância de reconhecer que o diagnóstico acaba exercendo uma pressão social e gerando sofrimento intenso, fomentando e enquadrando a ideia de regulação, controle e, muitas vezes, aumentando a discriminação, evidente nos movimentos homofóbicos dos quais se tem notícia. O respeito ao outro deve partir de uma aceitação efetiva da diferença, não por ela ser uma doença, mas pelo simples fato de revelar-se uma diferença, não necessariamente pautada no interesse ‘sexual’, mas na visão pessoal corporal e espacial que o transgênero tem de si e do mundo.

Não há respostas, nem seria possível apresentá-las em um artigo que se pretende jurídico, contudo, faz-se relevante abrir a razão à reflexão, vasculhar a mente, as ideias arraigadas, aos (pré)conceitos pautados na religiosidade, na natureza, em uma moral social, enfim, dar permissão para uma abertura a conhecer o diferente e vê-lo como humano e digno de respeito.

1.2 TRANSGÊNERO E AS DIVERSAS CONCEPÇÕES

A fim de melhor situar o universo da diversidade de gênero, convém descrever os tipos de transgênero que são encontrados na sociedade, buscando um conceito por meio da análise das diferenças.

Segundo Abreu (2007), o heterossexualismo se caracteriza

pela atração sexual por indivíduos de sexo biológico e psicosocial diferentes ao seu próprio, enquanto o homossexualismo designa a atração sexual por indivíduos do mesmo sexo (podendo ser feminino ou masculino);¹² travestis, por seu turno, são os indivíduos que obtêm prazer em vestir-se com roupas do sexo oposto ao seu.

O intersexo, também conhecido por hermafroditismo, caracteriza-se, ainda, na visão dessa autora anteriormente citada, como fenômeno geneticamente determinado, a partir de deficiências enzimáticas durante a formação do embrião no útero.

O transsexualismo é entendido como transtorno de identidade sexual, por meio do qual um indivíduo sente-se mal com seu sexo biológico, tem tendência à mutilação de seu corpo e anseia adequar sua realidade física a sua realidade mental.¹³

A primeira definição de transsexualismo é atribuída a Roberto Stoller que faz distinção entre sexo (manifestação biológica) e identidade de gênero caracterizado por identidade de gênero como sentimento de pertencimento a um determinado gênero e a capacidade de relacionar-se socialmente de forma coerente com essa identidade. Essa disfunção entre o sexo que se crê na mente e o sexo externalizado também é denominada de disforia e viabiliza a realização de cirurgia para alinhamento entre sexo psicológico e biológico.

Assim, o que inquieta na concepção de transsexualidade diz respeito ao descompasso entre a Sociologia e o Direito no exame e abordagem empregados, visto que enquanto a primeira está a levantar bandeiras para o respeito aos transgêneros, a uma maior autonomia dos mesmos, o Direito, principalmente, o brasileiro (foco da atenção deste estudo) fundamenta direitos dos transsexuais: como cirurgia para alteração de sexo e o cambimento da alteração de nome registral na ideia de que os

¹² Consoante já se destacou, em 1990 houve exclusão da referência a doença na abordagem do homossexualismo.

¹³ Nem sempre esses fenômenos seja revelam em um indivíduo, não obstante sejam sempre descritos como caracteres dos transsexuais em geral.

transsexuais acometidos de patologia.

Destarte, não obstante a liberdade e a diversidade tenha sido o mote dos discursos sobre transsexualidade, o enquadramento dado pela doutrina brasileira deixa evidente que a patologização é cômoda, na medida que obsta o enfrentamento de temas como: preconceito e discriminação.

Assim, para maioria da doutrina nacional o transsexual tem direito a se submeter à cirurgia de redesignação de sexo, para conformar seu físico a sua psique e evitar a prática de atos mutiladores; a averbação em assento de nascimento igualmente é aceita, na medida em que viabiliza a concreção do direito fundamental à saúde. Enfim, a doença tem sido a motriz da atuação brasileira, mas será que ela apenas reflete o estado do paciente – transsexual – ou se serve para criá-lo (o transsexual) na sociedade?

Precisa-se de estudos sociológicos mais aprofundados e uma abertura maior do Direito e da sociedade à diversidade, sob o pena de o Direito tornar-se discurso criado para justificar situações fáticas já consolidadas, repetindo equívocos e erros que, de tanto se repetirem, acabem por culminar a crença de que são verdades.

Por fim, ousa-se, acreditar que a ideia de diagnóstico deve ser superada, não para afastar, em definitivo, acompanhamento psicológico aos transsexuais, ao contrário, para permitir-lhes um acompanhamento que não esteja preocupado em justificar a prática de uma cirurgia, mas que dê a ele suporte real para enfrentamento da sua realidade, da sua vida, de seus dramas, até porque há diversos estudos que demonstram que a cirurgia não resolve os conflitos emocionais e psicológicos, não obstante possa minorar-lhe os efeitos.

2 DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

Reflexões sobre a identidade do transsexual são estimu-

lantes na medida em que viabilizam uma saída da tentação de permanecer à margem da diversidade para entrar em uma discussão rigorosa das mudanças de papel da qual todos os seres são protagonistas (VERDE & VERDE, 1997, p. 12).

Essas discussões devem levar em consideração, sobretudo, o respeito para com o ser humano, visto que a maior dificuldade enfrentada pelos transsexuais relaciona-se com os abusos sofridos para se fazerem, ou melhor, desfazerem-se de sua situação no gênero biológico do nascimento.¹⁴ Nessa linha, é válida a ponderação destacada por Pina Bonanno, líder do Movimento Italiano dos Transsexuais, *apud* Verde e Verde (1997, p. 170):

[...] muitos de nós ainda precisam ser desfeitos: O primeiro entre eles, o abuso duplo terminal em cartório, com conseqüente desprezo dos direitos adquiridos com a nova identidade. Frequentemente, os dados não são atualizados, em quando o presente está límpido, o passado por vezes tormentoso, do transsexual antes da intervenção aparece à frente de qualquer outra coisa. A vida privada não é respeitada.

O direito à identidade é um direito da personalidade, fulcrado na dignidade humana, no reconhecimento do indivíduo como pessoa e na assunção de uma esfera intangível de direitos que não podem ser afastados. Esse direito pode ser avaliado na perspectiva pessoal, familiar e social. A identidade do transsexual é reconhecida e validada quando lhe é permitido expressar, de forma ampla, seu sexo psicossocial.¹⁵

¹⁴ A doutrina de um modo geral prefere utilizar-se da expressão gênero a sexo, posto que o primeiro é mais abrangente e compatível com a diversidade e não pressupõe obrigatoriamente discussões em volta da genitalização.

¹⁵ Vale destacar ser reconhecido o caráter pluridimensional do sexo, subdividido em: a) sexo genético – cromossômico – que informa a constituição cromossômica do indivíduo, sendo determinado pela fecundação, capaz de revelar as características físicas do indivíduo como femininas (XX) e masculinas (XY); b) sexo gonádico decorrente de gônadas masculinas (testículos) e femininas (ovários); c) sexo somáti-

Com efeito, a identidade de gênero parte de uma análise individual, formada no íntimo de cada ser, que não pode ser considerado inato, na medida em que envolve diversos fatores (reconhecimento pessoal, vida familiar – relacionamento parental – desejos sexuais, capacidade de expressão e comunicação).

Segundo Peres (2001, p. 102):

A identidade de gênero está relacionada com uma questão sentimental, como o indivíduo se sente com relação a sua identidade sexual, o papel de gênero diz respeito à colocação em prática da aprendizagem recebida e tem por objetivo não apenas encenar o papel sócio-sexual como também exteriorizar e retratar a identidade sexual do indivíduo.

Essa identidade de gênero se modifica conforme culturas e vivências diferenciadas, sendo sabido que algumas tribos indígenas valorizam indivíduos que vivem com um sexo diferente do seu biológico, sendo conhecidos por terceiro sexo e considerados espiritualmente superiores.

A identidade de gênero, por vezes, gera a necessidade de intervenções cirúrgicas, que podem, a depender do indivíduo, ser indispensáveis para a saúde física e mental. O cabimento das cirurgias de mudança de sexo não estão regulamentadas

co resultante da formação das estruturas genitais internas e externas e dos caracteres secundários, que se desenvolverão com o tempo; d) sexo legal – sexo jurídico – que figura na certidão de nascimento do indivíduo. Via de regra, o sexo legal é estabelecido conforme critérios biológicos, apresentados pelos indivíduos, por meio de análise da aparência anatômica externa do órgão genital. Em razão disso, algumas vezes pode ocorrer duplicidade de sexo – nos casos de intersexualidade – hermafroditismo – que pode implicar no reconhecimento de sexo jurídico diverso do sexo real – aferido após exames específicos; e) sexo de criação – está vinculado ao meio de desenvolvimento da criança, acabam sendo determinados pela participação dos pais, familiares, educadores, religiosos etc.; f) sexo psicossocial – resultante de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formam dentro de uma atmosfera sociocultural, nem sempre corresponde ao sexo biológico, que revela dificuldades de estabelecimento enquanto gênero (PERES, 2001, p. 65-88).

pela Legislação Brasileira, sendo reconhecidas como válidas pelo Conselho Federal de Medicina. O direito a alterações registras, igualmente, não são previstas.

Com efeito, não há, no Direito Brasileiro, normas expressas federais que garantam direitos aos transsexuais, seja à readequação de sexo, seja, de forma expressa, reconhecendo o direito à alteração do nome e gênero constante de registro civil. Desde 1997, o Conselho Federal de Medicina, por meio inicialmente da Res. 1482/97 (BRASIL, 1997), revogada pela Resolução 1652/02 (BRASIL, 2002), posteriormente revogada pela Resolução 1955/10 (BRASIL, 2010), atualmente em vigor, prevê a realização de procedimentos médicos necessários para a conformação do sexo psicossocial ao sexo biológico, levando em consideração estudos científicos comprobatórios de que os transsexuais, após intervenção cirúrgica e tratamento terapêutico de hormonioterapia têm benefícios em sua vida, visto que se sentem mais adequados ao sexo psicossocial delineado, desde os primeiros anos de suas vidas.

O processo transsexualizador foi normatizado no âmbito do Sistema Único de Saúde pelas Portarias 457/2008 da Secretaria da Assistência Social (SAS) e 1707/2008 do Gabinete do Ministro da Saúde (GM).

As modificações de nome e gênero em documentos têm sido postuladas judicialmente, por intermédio de Defensorias Públicas (por hipossuficientes), ou por advogados constituídos, mas dependem da interpretação de um juiz, o que gera, na prática, decisões contraditórias entre si, não obstante reguladores de situações fáticas similares.

Países como Estados Unidos, Espanha, Portugal e Argentina têm Lei de Identidade de Gênero, que facilitam aos transsexuais o alcance do direito à identidade.¹⁶ É interessante, entretanto, ressaltar que o Ministério Público Federal propôs

¹⁶ Informação obtida no site: <www.ftmbrasil.org/p/situacao-medica-e-juridica-de.html>. Acesso em: 01.07.2012.

Ação Direita de Inconstitucionalidade, protocolizada em 21 de julho de 2009, registrada sob o nº. 4275, com o fim de obter interpretação conforme o texto constitucional ao disposto no artigo 58 da Lei 6015/73 para reconhecer aos transsexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, conforme requisitos elencados no texto da ação,¹⁷ ação pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, convém expor que tem sido considerado aceitável o uso de ‘nome social’ (vinculado ao registrado), tendo o Estado do Piauí e o município de Natal-RN editado leis específicas regulamentando a matéria em serviços públicos, perante órgão da Administração Pública e em escolas, o que permite aos transgêneros serem chamados pelo nome socialmente adotado. Diversos Estados e municípios brasileiros preveem o uso de nome social por atos normativos administrativos (Portarias, Decretos e Resoluções), como se verifica nos Estados do Pará, São Paulo, Pernambuco e Rio de Janeiro, no que tange à Administração Pública e no Piauí, Bahia e Amazonas, pertinente à assistência social. O uso do nome social em escolas foi previsto nos Estados de Goiás, Maranhão, Pará, Santa Catarina, Mato Grosso, Alagoas, Paraná, Tocantins, Distrito Federal e Rio Grande do Sul. No âmbito municipal, há previsão do nome social nos municípios de Picos, João Pessoa, São Paulo, Fortaleza, Belo Horizonte e outros.¹⁸

Assim, observa-se que uma das lutas encetadas pelos movimentos transgêneros têm sido viabilizar a alteração do nome registral, fato buscado exatamente porque o nome sendo o signo de representação pessoal, expressa, não apenas, a con-

¹⁷ Essa ação direta encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal e teve por última movimentação despacho favorável à intervenção do IBDFAM na ação, como terceiro interveniente em 08.06.2011. Informação disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?Incidente=2691371>>. Acesso em: 01.07.2012.

¹⁸ Dados parciais obtidos no site: <http://www.abglt.org.br/port/nomesocial.php>.

formação biológica e psicossocial da pessoa, como também o seu papel no mundo.

2.1 DA MUDANÇA DE NOME E SEXO EM ASSENTOS REGISTRADOS

O nome é elemento essencial de identificação da pessoa, sendo objeto de proteção e respeito, resguardando o indivíduo de vir a sofrer violações em sua honra. Em razão da proteção ao nome como uma extensão do próprio indivíduo, a Lei 6015/73 obsta a lavratura de assentos de nascimento com denominações capazes de gerar constrangimento.¹⁹

O transsexual, conforme já exposto, tem identidade sexual diversa de sua constituição biológica e, mesmo quando não submetido à cirurgia de redesignação sexual, em razão de seu sexo psicossocial, externaliza comportamento social incompatível com o nome constante em seus documentos pessoais, sendo uma afronta a sua personalidade obstaculizar a alteração de seu nome.

A Lei 6015/73, que regula os registros públicos, somente prevê a alteração de nome no primeiro ano após maioridade civil, ou quando ele puder causar constrangimento e sempre após intervenção judicial. Ao se analisar essa norma deve-se considerar ser ela antecedente à Constituição Federal de 1988 e incapaz de refletir a realidade atual, em que a transsexualidade vem sofrendo abordagem médica (o que permite, inclusive, a realização de cirurgia de modificação de sexo, pelo Sistema Único de Saúde) e uma abordagem social, pautada no direito à autodeterminação da pessoa, de afirmar de forma livre e sem coerção a sua identidade, como decorrentes dos direitos fun-

¹⁹ Art. 55 da Lei de Registros Públicos. [...]. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

damentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, não há como se reconhecer em um Estado Democrático de Direito, fulcrado no respeito aos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, da Constituição Federal, sem aceitação da diversidade; sem a prevalência do princípio da igualdade; sem o reconhecimento de um direito fundamental à identidade de gênero, e o afastamento de práticas discriminatórias e atentatórias à privacidade.

Assim, as alterações registrais decorrentes da transsexualidade são indispensáveis à confirmação de uma identidade de gênero e a escusa em sua garantia afronta direitos basilares do Estado Democrático de Direito (igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, privacidade), razão porque se defende, neste trabalho que a alteração do nome do transsexual deve ser facilitada, devendo, enquanto não aprovada lei específica sobre o tema, ser objeto de enfrentamento pelos juízes e tribunais.

Segundo estudos de casos, em que foram feitas análises psicológicas (VERDE & VERDE, 1997), verificou-se que nem todo transsexual, principalmente, os que apresentam transsexualidade secundária, devem ser submetidos à cirurgia para mudança de sexo, sendo mais razoável e eficaz realizar acompanhamento terapêutico, contudo, isso não afasta suas expressões externas de sexo incompatível com o registral, razão porque se acredita que deve ser viabilizada a eles, a fim de minorar seu constrangimento social, alteração de nome.

Acredita-se que, nessa hipótese, a intervenção judicial mostra-se relevante, posto que possibilita ampla produção de provas e uma maior demonstração de interesse por parte do transsexual, que somente procurará judicialmente a alteração do assento civil (que deve correr em Segredo de Justiça), se sua convicção efetivamente for grande o suficiente para o enfrentamento do processo.

No que tange à alteração do nome registral dos que se

submeteram a intervenção cirúrgica, seria necessário facilitá-la, quiza exigindo, antes mesmo de sua realização, comprovantes de que a alteração do nome não causará prejuízos a terceiros, para que, tão-logo fosse dada alta ao operado, este já estivesse documentalmente conformado a sua nova realidade²⁰.

Quando se aborda a questão da alteração do nome, surgem dúvidas sobre a oposição de averbação expressa sobre a identidade de gênero, transsexual, no assento civil, o que parece ferir o direito à privacidade. Poderia constar no assento essa identificação, mas no documento expedido acabaria por violar o direito à privacidade e fomentar a discriminação – a transfobia, razão pela qual se acredita que não deve constar no documento a ser expedido.

De qualquer forma, é importante enfatizar que o erro de pessoa, descrito na Lei Civil (artigo 1556 do Código Civil) e motivador da nulidade de casamentos, poderia ser aplicado quando o cônjuge de um transsexual desconhecesse a realização de cirurgia de alteração de sexo antes das núpcias.²¹

²⁰ Vale destacar que Roberta Close passou quinze anos para ter seu direito de alteração registral deferido. A primeira ação foi proposta em 1995, com ganho de causa em primeira instância, objeto de recurso do Ministério Público e julgamento definitivo pelo STF contra seus interesses. Nova ação foi proposta e em março de 2005 houve alteração de seu registro civil, passando ela a ser chamada de Luiza Roberta Gambine Moreira. Durante o período em que sua aparência não correspondia a seu sexo biológico passou constrangimento e chegou a ser presa no aeroporto de Heathrow, em Londres, por suas características físicas não corresponderem ao seu nome e sexo registrado. Oportuno enfatizar que Roberta Close é considerada intersexo e não transexual o que deveria, nos moldes das decisões atuais, viabilizar a adequação registral sem maiores entraves, na medida em que a pessoa que possui duplicidade sexual é considerada com problemas biológicos, passíveis de adequação tão-logo seja possível aferir a prevalência de sua identidade de gênero.

²¹ Maria Benenice, ao abordar o tema, destaca que o casamento do transsexual seria válido, na medida em que ele teria alcançado sua identidade de gênero ampla, por meio da alteração de nome registral e de sexo no assento de nascimento, contudo passível de nulidade e responsabilização do cônjuge omissor, quando o cônjuge não tiver tido conhecimento do sexo biológico de seu consorte. Destaca, contudo, que esta situação provavelmente não será muito comum na realidade atual em que, antes da núpcias, já há envolvimento sexual e a cirurgia de redesignação de sexo acaba por deixar marcas e cicatrizes corporais que certamente serão de conhecimento do con-

Ademais, é preciso, igualmente, reconhecer-se como cabível, diante do caráter pluridimensional do sexo que seja viabilizada a alteração do gênero nos assentos civis, pelos mesmos argumentos defendidos para alteração do nome, sob pena de haver atitudes discriminatórias e a manutenção de dado que não é capaz de refletir o gênero externalizado, afrontando o direito fundamental à identidade de gênero.

Para essa concepção, defende-se postura idêntica àquela utilizada na mudança de nome, pela qual, tendo sido realizada cirurgia de redesignação sexual, as alterações registrais podem ocorrer independentemente de processo judicial e, nos casos em que não houve submissão a condutas médicas, as alterações registrais devem ficar condicionadas a instauração de processo judicial.

3 DOS PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL

No Brasil tramitam no Congresso Nacional projetos que visam facilitar a alteração do nome dos transsexuais, preveem o uso de nome social pelos transgêneros, e instituindo, assim, o crime de homofobia, como será possível analisar.

3.1 PROJETOS PERTINENTES À MUDANÇA DE NOME DO TRANSSEXUAL

O Projeto de Lei 70/95 (BRASIL, 1995),²² da autoria do deputado José Coimbra, exclui o tipo penal descrito no art. 129 do Código Penal Brasileiro, correspondente à lesão corporal de natureza grave, para os casos de submissão à intervenção cirúrgica para readaptação sexual, a pedido do paciente e após a

sorte (DIAS, 2011, 189-193).

²² Diário do Congresso Nacional, 24.03.1995. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1995.pdf#page=32>>. p. 4218-4219>.

observância dos exames necessários e submissão à junta médica, para o executor da intervenção cirúrgica (o médico deixa de praticar crime). Ademais, prevê a mudança de nome em caso de alteração de sexo, mediante autorização judicial, havendo justificativa para que conste dos documentos a condição de transsexual, a fim de não induzir terceiros a erro. O deputado pauta seu projeto em estudos científicos acerca da patologização do transsexual e seu inconformismo com o sexo biológico.

Vale destacar que, não obstante a maioria da doutrina e da jurisprudência pátria vislumbrarem que as operações de transsexuais não caracterizam lesão corporal, até o presente momento, não houve alteração expressa da legislação penal, havendo lacuna que pode dar margem a decisões e interpretações discriminatórias.

Causa grande estranheza essa realidade, visto que dispositivos administrativos do Sistema Único de Saúde (SUS) preveem a alteração de sexo dos transsexuais, regulando, pela omissão do Poder Legislativo, totalmente a matéria e tornando contraditórias as interpretações que possam decorrer deste tema.

Vale ponderar que nos casos de intersexo – hermafroditismo – é possível realizar-se cirurgia para excluir genitália não correspondente à conformação do sexo desenvolvido pelo paciente, a qual é considerada terapêutica e, portanto, permitida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro (LEI 9434/97, artigo 9º, § 3º).

A jurisprudência tem afastado condenações dos médicos que fazem cirurgia de mudança de sexo, por diversos fundamentos, tais como: adequação do sexo à realidade psicológica – cirurgia de cunho terapêutico; cirurgia amparada pelo estrito cumprimento do dever legal; ausência de dolo do médico (São Paulo. Ap. Criminal nº 201.999, Revista dos Tribunais, SP, v. 5435, p. 355-372, mar. 1981).

No que tange à previsão de mudança de nome, a princí-

pio, acredita-se que o projeto referido acaba por ter caráter discriminatório, na medida em que obriga exposição do gênero transsexual no assentamento, violando o direito à privacidade.

É fato, que os pretensos parceiros deverão ter conhecimento da condição biológica de seus consortes, todavia, não se sabe, ao certo, se a exposição aberta a todos, da condição de transsexual não continuará a viabilizar comportamentos homofóbicos.

Talvez, o melhor seria manter no assentamento a referência à alteração sexual, capaz de dar margem, nas hipóteses de habilitação de casamento, ao conhecimento do fato referido, por meio da expedição de uma certidão de inteiro teor, sem viabilizar uma exposição aberta do transsexual, em respeito ao direito de privacidade.

Posteriormente, houve apensamento do Projeto 3727/97²³ ao Projeto 70/95, apresentado pelo deputado Wigberto Tartuce que, igualmente, prevê a mudança de nome em caso de alteração de sexo, por meio de intervenção cirúrgica.

Em sentido, totalmente contrário ao que vinha sendo defendido no Congresso Nacional o deputado Elimar Máximo Damaceno apresentou o Projeto de Lei 5872/05, prevendo fosse vetada qualquer alteração de nome registral para os transsexuais, argumentando que o Judiciário não poderia perpetuar tal descabimento, na medida em que o Direito ao nome, por caracterizar-se como Direito da Personalidade, era inalterável, sendo símbolo distintivo essencial e obrigatório, que nasce e se extingue com a morte da pessoa, mantendo seu passado presente na sociedade e que não poderia ser-lhe arrancado sem causar dor. Ademais, destaca que os transsexuais voltam-se contra Deus, não cabendo à sociedade compactuar com esse tipo de desatino.

Em exame perfunctório desse projeto, é possível observar que ele se investe de ideologia religiosa, guarda ranço precon-

²³ Diário da Câmara dos Deputados, 24.10.1997. Disponível em:

ceituoso e se mostra inconstitucional, na medida em que invoca Deus para justificar uma discriminação de gênero e o Estado Brasileiro, por força do artigo 19, I, da Constituição Federal, diz-se laico.

O deputado Luciano Zica, por seu turno, apresentou o Projeto de Lei 72/2007, prevendo a alteração da Lei 6015/73 para viabilizar a modificação do nome, no assento de nascimento, mediante autorização judicial, independentemente da submissão do interesse à cirurgia de redesignação de sexo, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na necessidade de viabilizar aos transsexuais se libertarem de sofrimentos, constrangimentos, propiciados pela diferença entre sua aparência física e o nome ostentado no assento civil. Destaca que a alteração registral é necessária por ser mais coerente com a realidade vivenciada pelos transsexuais e que os assentos de nascimento devem espelhar a verdade dos fatos socialmente reconhecidos.

Esse projeto reflete anseios e necessidades dos transsexuais e está em conformidade com noções da Psicologia, que reconhece que nem todo transsexual deve ser submetido à cirurgia de readaptação de sexo, posto que alguns não têm estrutura psicológica necessária para tal fim, embora lhes seja conveniente a aceitação e o respeito social, condizente com a alteração de nome.

Por outro lado, seguindo uma linha cronológica, embora não se trate de mudança de nome dos transsexuais, oportuno destacar que, em 11 de março de 2008, a deputada Cida Diogo apresentou o Projeto de Lei 2976/2008 que cria o art. 58-A na Lei 6015/73, com o propósito de viabilizar o uso do nome social por travestis de gênero masculino e feminino, prevendo que, qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino poderá requerer, à autoridade pública expedidora, o registro no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado

do nome e prenome, um nome social público e notório que o identifique a sua condição de gênero.

O projeto referido fundamenta sua justificativa na necessidade de adequar a identidade de gênero aos documentos dos travestis a fim de evitar discriminações. Nesse contexto, destaca que a Portaria 675/2006 do SUS prevê tratamento humanizado e não discriminatório por preferências sexuais, o que viabiliza o uso do nome social.

Consoante exposto na parte introdutória desse capítulo, o uso do nome social em instituições públicas, escolas, programas assistenciais vem encontrando amparo administrativo, dando margem à expedição de decretos, portaria, resoluções, federal, estadual e municipal, bem como da lei estadual do Piauí e da municipal do Rio Grande do Norte²⁴, e estando em consonância com o tratamento humanizado buscado pelo Sistema Público de Saúde, por meio da Carta dos usuários do SUS (Portaria 675/2006).

O último projeto de lei, referente à alteração de nome para os transsexuais, protocolizado na Câmara dos Deputados é o de nº. 1281/2011, apresentado por João Paulo Lima, que prevê a alteração de nome para os transsexuais que foram submetidos à cirurgia de mudança de sexo, independentemente de intervenção judicial.

A proposta referida visa tornar a mudança de nome um processo menos traumático e burocrático, facultando aos que se submeteram à cirurgia, após comprovação por documentos médicos, averbar sua identidade no registro civil, sem a necessidade de procedimento judicial. Esse projeto mostra-se coerente com realidade enfrentada pelos transsexuais e se mostra relevante para facilitar o reconhecimento social dos mesmos.

Não se acredita que ele seja capaz de excluir outros pro-

²⁴ Urge destacar que a pesquisa centrou-se em informações de movimentos transgênero (<http://www.abglt.org.br/port/nomesocial.php>), podendo haver mais Estados e Municípios que tenham leis criadoras de nome social os quais não foram expressamente descritos neste trabalho.

jetos já referidos, como o que possibilita a mudança de nome, independentemente da realização de cirurgia, ou do que expressamente discriminaliza a lesão corporal grave praticada por médico, para conformação sexual biológica à psicossocial.

Observando os projetos de lei existentes e a dificuldade de seu enfrentamento pelos parlamentares brasileiros, constata-se que ainda há muito o que se discutir. O Judiciário²⁵ tem-se revelado um legislador ativo nas causas dos transgêneros, em geral, permitindo alteração de nome e mudança de sexo reportado nos assentos de nascimento, prestando-se a diminuir o desconforto dos que se sentem inconformados com seu sexo biológico e servindo para suprir uma lacuna do Legislativo que evita confrontar-se com a sociedade, talvez com receio de que os avanços sociais pregados não correspondam, de fato, a uma abertura ampla da sociedade para a diversidade.

Ao que parece, mostra-se mais fácil criar projetos de leis esparsos, que não enfrentam a matéria de forma abrangente e deixar ao crivo do Judiciário decidir as demandas individuais e talvez, por choque, promover mudanças no âmbito social.

3.2 PROJETO DE LEI QUE CRIA O CRIME DE TRANSFOBIA: PL 122/2006

Embora não seja o foco deste trabalho, vale citar a existência do Projeto de Lei 122/06 – objeto de grandes discussões – sobretudo por movimentos religiosos – que aborda a crimina-

²⁵ STJ, REsp 678.933-RS, 3ª T., j. 22.03.2007, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; STJ, REsp 1.008.398-SP, 4ª T. j. 15.10.2009, rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp. 737.993-MG, 4ª T., j. 10.11.2009, rel. Min. João Otávio de Noronha; TJRS, Ap.Civ. 70011691185, 8ª Câm. Cív. J. 15.09.2005, rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; TJRS, AC 70013909874, 7ª T. Câm Cív. J. 05.04.2006, rel. Maria Berenice Dias); TJRS, AC 70013580055, 8ª Câm. Cív., j. 17.08.2006, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda; TJMG, AC 0816762-79.2007.8.13.0647, 1ª Câm. Cív. J. 12.07.2001, rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Proc. 2098-2/89, j. 21.04.1989, Juiz José Fernandes de Lemos – Pernambuco (primeira sentença de que se tem conhecimento segundo Maria Berenice Dias)

lização da homofobia.

As penalidades são similares às tributadas aos crimes de responsabilidade e atos de improbidade, que recaem por força do Decreto-lei 200/1967 e Lei 9429/92, sobre prefeitos e vereadores.

Ela está inserida em contexto fático permeado por discriminações de gênero e movimentos homofóbicos e visa miná-los atacando em diversas áreas tais como: profissionais (incluindo serviços domésticos), escolar e social, em geral (prevendo a possibilidade de manifestação pública de afeto).

O interesse em se reportar ao projeto citado era mostrar que há preocupação com atos preconceituosos pautados em questões de gênero e deixar em aberto o tema para discussões mais profundas a serem encetadas em outros momentos.

Vale a leitura do projeto referido e dos diversos textos contrários a sua aprovação existentes na rede internacional de computadores (internet), como forma de se aproximar desta realidade.

Espera-se, por fim, que a humanidade de cada um dos leitores permita observar as nuances preconceituosas de ambos os lados do discurso e seja capaz de promover o debate sobre essa causa de forma mais isenta e imparcial possível, o que se crê, seja muito difícil.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, verifica-se que discussões sobre a transsexualidade são bastante complexas e ainda abertas à reflexão, não havendo atos normativos aprovados capazes de enfrentarem esta realidade.

O direito que vem sendo construído sobre o tema é tributado exclusivamente ao Judiciário que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não pode omitir-se de avaliar as causas postas à apreciação.

A matéria trazida à luz tem outras perspectivas não abordadas nesse trabalho, que buscou restringir o foco à análise da transsexualidade, partindo do exame de seu conceito, enfrentando temas complexos como a patologização e despatologização e procurando fazer uma análise dos projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional.

Ademais, buscou-se analisar o direito à identidade de gênero do transsexual como direito da personalidade e direito fundamental, que permite a alteração do nome e da identidade de gênero nos assentos registraes.

Vale, por fim, reiterar que abordar a identidade de gênero do transsexual, não se limita a tratar do direito dele como ser humano contextualizado na sociedade, mas se colocar perante a diversidade e fazer parte dela, permitindo-se uma abertura para o outro, pensando e repensando, com base na solidariedade e em valores próprios da sociedade Democrática de Direito que visa garantir a supremacia da Constituição.



REFERÊNCIAS

- ABREU, Laura Dutra de. *Transsexualismo: um olhar sobre a cirurgia de redesignação de sexo e seus reflexos jurídicos* / In: ABREU, Laura Dutra de Estudos sobre o direito das pessoas / Diogo Leite de Campos. - [Coimbra]: Almedina, [2007]. - p. 123-14.
- AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. José Roberto Neves Amorim. Vanda Lúcia Cintra Amorim. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Direito da Personalidade de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed.

- São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. *Projeto de Lei 122/06*. Brasília: Senado Federal, 2006.
- BRASIL. *Projeto de Lei 2976/08*. Brasília: Senado Federal, 2008.
- BRASIL. *Projeto de Lei 72/07*. Brasília: Senado Federal, 2007.
- BRASIL. *Projeto 70/95*. Brasília: Senado Federal, 1995.
- BRASIL. *Projeto 3727/97*. Brasília: Senado Federal, 1997.
- BRASIL. *Lei 9434/1997*. Brasília: Senado Federal, 1997.
- BRASIL. *Lei 9429/92*. Brasília: Senado Federal. 1992.
- BRASIL. *Decreto-lei 200/67*. Brasília: Senado Federal, 1967.
- BRASIL. *Projeto de lei 1281/11*. Brasília: Senado Federal. 2011.
- BRASIL. *Lei 6015/73*. Brasília: Senado Federal, 1973.
- BRASIL. *Projeto de Lei 5872/05*. Brasília: Senado Federal, 2005.
- BRASIL. *Portaria 675/06*. Brasília: SUS, 2006.
- BRASIL. *Resolução CFM nº 1955/2010*. Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes&buscaEfetuada=true&resolucoesUf=&resolucoesNumero=&resolucoesAno=&resolucoesAssunto=7&resolucoesTexto=#buscaResolucoes. Acesso em: 06 jul. 2012.
- BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. *Physis. Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, 19 [1]: 95-126, 2009.
- DIAS, *União homoafetiva: o preconceito & a Justiça*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org) *Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira*. Florianópolis: Conceito, 2010.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança*. Rio de

- Janeiro: Editora GZ, 2012.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.
- NERY, João W. *Viagem solitária: memórias de um transsexual 30 anos depois*. São Paulo: Leya, 2011.
- OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias. *O fundamento dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- PERES, Ana Paulo Ariston Barion. *Transsexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- VAMPRÉ, Spencer. *Do nome civil*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1935.
- VERDE, Jole Baldaro. VERDE, Alessandra Graziottin. *O enigma da identidade: o transsexualismo*. São Paulo: Paulus, 1997.
- RITO, Lucia. *Muito prazer, Roberta Close*. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- ZANINI, Leonardo Estevam de. *Direito da Personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011.